

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020**

**EMENDA N°\_\_\_\_, DE 2020**

*Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de*

CD/20693.22586-00

**2015, e a Lei nº 6.015, de  
31 de dezembro de 1973.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....  
.....  
.....  
.....

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro, exceto nas hipóteses do parágrafo único;

.....  
.....

Parágrafo Único - Nos atos notariais que formalizam financiamentos com recursos do SFH ou SFI, assinados eletronicamente, incidirão apenas emolumentos ao notário, correspondente a 0,2% do valor financiado”

CD/20693.22586-00

## JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende acrescer à presente MP tem como escopo a criação de condição especial para recolhimento dos emolumentos devidos quando da lavratura de escritura pública de alienação de imóvel adquirido na sistemática do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).

Como se sabe, na esmagadora maioria das vezes, aquele que se utiliza dos financiamentos bancários para aquisição de propriedade imobiliária não possui abastança de recursos financeiros, sendo verdadeiramente sofrido todo o processo de compra do imóvel. E, além do preço do bem e dos impostos, o adquirente precisa arcar com os juros do financiamento imobiliário, taxas cobradas pelas instituições bancárias e, ainda, existem as taxas dos cartórios, extremamente caras para a esmagadora maioria da população.

Não é justo que o cidadão que mais precisa de auxílio jurídico na compra do imóvel (entender quais certidões tem que trazer, quais documentos precisa verificar, quem deve assinar o documento, etc.) seja obrigado a recorrer a advogados ou se submeter a qualquer assessoria porque não possui dinheiro para pagar o cartório que faz a escritura pública. Então, o correto é que para negócios que visam incentivar a distribuição de crédito imobiliário para que o cidadão consiga adquirir sua propriedade imóvel, a escritura pública também tenha um custo adequado à situação da maior parte da população. Propõe-se, portanto, uma redução drástica do valor das escrituras públicas para imóveis adquiridos pelo SFI e SFH.

Nestes termos, a proposta em questão visa universalizar o serviço extrajudicial para aqueles que mais necessitam, viabilizando o acesso dos mais vulneráveis financeiramente. Assim, todos os cidadãos podem ter segurança

jurídica na aquisição de seus bens, mas pagando um valor que cabe no bolso da maior parte dos cidadãos que optam por financiamentos.

....

Deputado Dr. João (PROS- BA)

